



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

MEMÓRIA E DESAFIOS DO MPF NO COMBATE A CORRUPÇÃO POLÍTICA

Evellyn Santos Souza
(UESB)

Maria da Conceição Fonseca-Silva
(UESB)

RESUMO

Este trabalho é fruto do desdobramento de pesquisas desenvolvidas a partir do projeto temático, que norteia o grupo de pesquisa LAPADis, intitulado "Mídia, esferas do poder, deslizamento e efeitos de sentido da corrupção" Desse modo, o artigo em questão tem por escopo a análise discursiva das atribuições conferidas ao Ministério Público Federal no que tange ao combate à Improbidade Administrativa, observando os desafios enfrentados ao longo da história, como os obstáculos transfigurados em leis vagas e empecilhos para atuar de maneira autônoma. Ponderou-se também, a memória discursiva, em face da materialidade discursiva da Lei nº 8.429/92, no que diz respeito a atuação do *parquet*, tanto no controle, como na fiscalização das sanções aplicáveis aos agentes que compõem o erário público. O enfrentamento das discussões levantadas se dá, primeiramente, devido à questão que norteia a pesquisa indagar as possibilidades existentes para combater a corrupção, e depois, por buscar no Ministério Público Federal a competência que o Estado lhe atribui para defender a ordem jurídica, o patrimônio público e as prerrogativas públicas aos direitos assegurados na Constituição.

PALAVRAS CHAVE: Corrupção Política, Improbidade Administrativa, Ministério Público.

* Graduada em Direito na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia- LAPADis/UESB. Bolsista de IC pelo CNPq. evellynssouza@hotmail.com

**Doutora em Linguística. Programa de Pós Graduação em Linguística e Programa de Pós Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso (GPADis/CNPq/UESB). Pesquisadora PQ2 do CNPq. con.fonseca@gmail.com.



INTRODUÇÃO

A pesquisa que originou este trabalho teve como objetivo a análise discursiva da atuação do Ministério Público no combate à Improbidade Administrativa. Em face da materialidade discursiva da Lei no 8.429/92, analisamos a memória discursiva no que se refere à atuação desse órgão tanto no controle quanto na fiscalização das sanções aplicáveis aos agentes que compõem o erário público e as contradições relacionadas à aplicação da Lei aos agentes que, por meio da atuação em atividades de gestão pública, deveriam beneficiar a população como um todo, mas que, contudo, causam prejuízo à ordem administrativa e à sociedade que a ela se vincula. A importância deste trabalho se justifica pelo fato de o Ministério Público ser o órgão do Estado que possui a competência para atuar na defesa da ordem jurídica, ao fiscalizar o cumprimento das normas, no que se refere à problemática da corrupção.

Na análise mobilizamos o campo da Memória, da Análise de Discurso e de algumas áreas que constituem o Direito. Imprescindível foi estudar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sua parte histórica, as emendas acolhidas, as Leis complementares e Leis Ordinárias para identificar os efeitos-sentido de improbidade administrativa e os procedimentos adotados no âmbito do controle, bem como as correspondentes cominações legais.

A Lei 8.429/92 emergiu discursivamente em meio há intensos debates, visando criação de medidas que efetivassem o combate à corrupção, por meio de sanções para punir os agentes que prejudicam a ordem administrativa e o interesse coletivo, em função do interesse particular; agentes públicos que agem de maneira imoral, o que faz a população buscar socorro no "braço longo e pesado do Direito", o qual denuncia Streck (2003). Esta prerrogativa, no entanto, deve ser utilizada de maneira correta, bem municiada, visto que se não ocorre a preparação casuística para enfrentar de proporções menores ou maiores, o Direito estará cumprindo um papel meramente simbólico.



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

Essa Lei indica o estabelecimento dos instrumentos necessários para a identificação dos atos de improbidade administrativa, bem de que forma os responsáveis pelos atos devem ser punidos. Ela define também quais são as espécies dos atos, os sujeitos ativos e passivos que compõem a improbidade administrativa, o procedimento administrativo, o processo judicial, as penas e os prazos para a prescrição. Entretanto, a lei, como toda e qualquer materialidade linguística apresenta falhas ou equívocos, próprios da língua, principalmente em razão das emendas que foram adicionadas e à vetos em alguns artigos, desconfigurando o seu formato inicial e com isso deixou brechas para que fosse burlada.

Ao observar o momento histórico que emergiu a Lei e perceber que a sociedade brasileira continua clamando por mais ética nos setores de gestão do patrimônio público, este trabalho encontra motivação para existir e fundamentação de validade acadêmico-social, na medida em que questiona o que não funcionou e ainda não funciona na atualidade administrativa, como também procura analisar as relações práticas dessa norma com o cenário e a memória sociais.

Essa questão está vinculada ao Ministério Público, órgão do Estado que possui a competência para atuar na defesa da ordem jurídica, ao fiscalizar o cumprimento das normas, no que se refere à problemática da corrupção.

MEMÓRIA E CORRUPÇÃO POLÍTICA

ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA CORRUPÇÃO POLITICA

O termo corrupção implica vários sentidos e valores, e conceituá-la depende, muitas vezes, do contexto abordado, da situação fática, da época em questão, da visão cultural da sociedade e de concepções teóricas. Já esteve atrelada ao pensamento que restringia a atitude há uma questão simplesmente moral, hoje em dia, além de valores morais, ela está vinculada a crimes contra a coisa pública.



Aqui, interessa-nos a corrupção pensada a partir dos períodos compreendidos entre as décadas de 50 a 70 do século XX, quando a corrupção fazia parte de uma concepção estrutural-funcionalista, que a relacionava ao problema da modernização. Desse modo, era considerada um fator que facilitava a atualização de diversos setores dos países periféricos. Portanto, um ponto positivo, mas desde que os atos geradores dela fossem observados e controlados por uma estrutura institucional.

Portanto, é possível verificar que se tratava de um elemento essencial para a aproximação do interesse público ao interesse privado, permitindo com que os entraves burocráticos para o desenvolvimento das atividades de empresas de iniciativa privada se tornassem molas propulsoras da modernização. Mais tarde, em 1990, a corrupção foi considerada um problema através de um entendimento essencialmente econômico, isto é, a partir do contexto da liberalização econômica e política, que se deu via reformas liberais.

Tal entendimento modificou a abordagem teórica e metodológica da corrupção. A fim de delinear o objeto em questão, é importante observar o conceito de corrupção política na concepção de Treisman (2000),

A corrupção política se caracteriza pelo uso indevido de bens públicos para fins privados”. Sendo assim, ocorre corrupção política quando algo público é vendido em troca de um ganho privado. Aproxima-se, desse modo, da definição de corrupção como suborno, citada por alguns dicionários³, porém especificando-se o ator da venda como ator político, focando-se a corrupção praticada pelos atores políticos eleitos ou por aqueles agentes públicos diretamente por eles nomeados, agindo a seu mando ou em seu interesse. Pela definição adotada, fica claro que o presente estudo se limita à questão política, envolvendo os seus atores principais e seus desdobramentos, não abrangendo, portanto, as formas de corrupção que acontecem na esfera privada, nem aquelas que, mesmo envolvendo bens públicos, são praticadas por burocratas ou agentes da administração pública que não se caracterizam como agentes políticos (TREISMAN, 2000 *apud* FORMIGA-XAVIER, 2010. p. 11).



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

Como resultado da corrupção, as obras e os serviços públicos, realizados pelo governo para a população, tem seus orçamentos superfaturados, tornando a conta mais cara para o cidadão. Ocasionalmente uma escassez de recursos públicos para serem investidos na melhoria desses serviços ou na criação de programas que auxiliem a comunidade. E, na tentativa de maquiar esse processo, o patife usa de diversos artifícios, como inaugurar obras ou realizar reformas, para que além de criar uma falsa ideia na população do dever cumprido, ou como queira, da promessa cumprida, serve para retirar dinheiro superfaturado para uma próxima campanha, por exemplo.

Por isso é tão comum, na atual realidade brasileira, ver pavimentação asfáltica de má qualidade tanto quanto escândalos políticos. São frequentes os casos de desvio dos recursos públicos, do uso inadequado da máquina administrativa, de uma teia de corruptos e corruptores, entre outros que geram na população uma sensação constante de impunidade e impotência. Essas práticas corruptas que geram distorção nos cofres públicos, agravam as desigualdades sociais, pois o Estado, "para compensar essas perdas ou custos adicionais, tende a aumentar impostos e taxas ou cortar gastos essenciais, especialmente nas políticas sociais", conforme sugere Filgueiras (2008, p. 161).

Isto posto, torna importante elencar, segundo estudos mais aceitos atualmente sobre a problemática, a existência de formas gerais que possibilitam o controle da corrupção, maneiras que possivelmente coíbam a manutenção desse sistema que se retroalimenta. Essas formas são conhecidas por prestações de contas, *accountability* vertical e *accountability* horizontal. São, basicamente, dimensões sugeridas pelos estudiosos Diamond e Morlino para avaliar a democracia de um país.

A primeira prestação de contas, *accountability* vertical, se refere à imprescindibilidade que os gestores têm de prestar contas e submeter-se ao veredicto da população. Isto deveria ocorrer por meio da atuação de entidades



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

privadas, como por exemplo, a imprensa livre de censuras, indicando e investigando, levando ao conhecimento do público as mazelas da administração pública. Em compensação, o *accountability* horizontal se refere ao controle que os poderes estabelecidos exercem uns sobre outros, atuação de órgãos públicos que possuem a atribuição de refrear os maus representantes dos bens públicos, imputando-lhes as punições cabíveis estabelecidas no ordenamento jurídico, como por exemplo, a atuação de órgãos tais como o Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas.

MEMÓRIA E LEI 8.429/92 DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

De início, é importante diferenciar a moralidade do efeito sentido da probidade. Visto que, apesar de seus conceitos se relacionarem, e alguns autores inferirem que probidade é espécie da qual a moralidade é gênero, a Constituição de 88, elenca no caput do artigo 37 a moralidade como um dos princípios constitucionais a ser observado ao longo de toda atividade realizada pelo Estado, vislumbrando assim mais ética na Administração, sem contudo, pronunciar a probidade. Citando o posicionamento de Figueiredo (1995), em seu livro *Probidade Administrativa*:

Entendemos que a probidade é espécie do gênero 'moralidade administrativa' a que alude, v. g., o art. 37, caput e seu § 4º da CF. O núcleo da probidade está associado (deflui) ao princípio maior da moralidade administrativa, verdadeiro norte à administração em todas as suas manifestações. Se correta estiver a análise, podemos associar, como o faz a moderna doutrina do direito administrativo, os atos atentatórios à probidade como também atentatórios à moralidade administrativa. Não estamos a afirmar que ambos os conceitos são idênticos. Ao contrário, a probidade é peculiar e específico aspecto da moralidade administrativa (FIGEIREDO, 1995. p. 21).



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

Improbidade tem efeito-sentido de sanção, com finalidade de punir a conduta de todos aqueles que violam a moralidade administrativa. Nesse aspecto, associando os termos, Improbidade Administrativa, designa a conduta praticada por agente que resulta em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, violando de alguma forma os princípios que orientam a Administração. Por meio de obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções de agentes públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, por meio de concessão de obséquios e privilégios ilícitos. Em concordância com o que define Fernandes (1997):

A palavra improbidade vem do latim, *improbitas*, *atis*, significando, em sentido próprio, má qualidade (de uma coisa). Também em sentido próprio, *improbus*, *i*, que deu origem ao vernáculo *ímprobo*, significa mau, de má qualidade. Da mesma forma, *probus*, *i*, em português, *probo*, quer dizer bom, de boa qualidade. O sentido próprio dessas palavras, pois, não se reporta, necessariamente, ao caráter desonesto do procedimento incriminado, quando se faz referência a 'administrador ímprobo'. Administração ímproba quer significar, portanto, administração de má qualidade. Isso é importante para se alcançar o verdadeiro significado legal e jurídico da expressão, levando, por conseguinte, primeiramente, a uma distinção entre 'probidade na administração' e 'moralidade administrativa' (FERNANDES, 1997, p. 101).

A lei destaque dentre as que discursivizam sobre improbidade administrativa é a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992. Seu fundamento é de regulamentação do parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal que diz sobre as sanções aplicadas, está dito que os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, que acarretarão na suspensão dos direitos políticos, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Vale lembrar que estão também sujeitos às sanções da lei terceiros, isto é, *qualquer pessoa* que,



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie por qualquer forma direta ou indireta.

Dessa forma, a Lei nº 8.429/92 é resultado de norma constitucional que foi transposta em lei, assim, em sua discursividade, carrega o princípio constitucional da moralidade, que indica o dever de todo agente administrativo: ser probo. Para coibição de atos ímprobos praticados por agentes públicos, é necessária a inferência na instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado denominada Ministério Público, também conhecido como Parquet, cuja finalidade é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88).

Entretanto, independentemente dos esforços para aplicação da Lei 8.429/92, ela não tem sido uma grande aliada no combate a corrupção, por apresentar inúmeras falhas decorrentes de emendas que foram incluídas e acabaram tirando muitas possibilidades de melhoria, e por consequência, desconfigurou os aspectos originários da lei. Isso, em conjunto com outras séries de questões que foram criadas ao longo do tempo, acabou originando uma série de obstáculos à realização de uma maior efetividade da Justiça.

Apesar das falhas existentes, a Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, carrega consigo um importante passo no caminho para o fim da corrupção, visto que, segundo Filho (2007), por se tratar de legislação infraconstitucional, são poucas as normas legais que tratam de maneira extensa e satisfatória a questão da Improbidade Administrativa, algumas trazem de maneira tímida e sempre se referindo ao sequestro e a privação de bens de responsáveis por condutas lesivas ao patrimônio público ou geradoras de enriquecimento ilícito. Dentre esses diplomas destacam-se: o Decreto-Lei nº 3240, de 8 de maio de 1941, a Lei nº 3.164, de 1º de junho de 1957, a Lei nº 3.502, de 21 de janeiro de 1958 e o Decreto-Lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968.



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS MECANISMOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

O Ministério Público ao assumir atividades essenciais à Justiça, cumpre, em acordo com a atual Constituição cidadã, o importante papel de defensor da sociedade. Dessa forma é possível defini-lo como o mais relevante órgão pertencente ao Estado em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade. Não mais possui vinculação ao Poder Executivo, o que lhe confere soberania administrativa e financeira, contribuindo diretamente para que sejam propostas deliberações que, por tantas vezes, são avessas aos interesses dos governantes.

Instituição do Ministério Público passou a representar de forma específica os interesses da sociedade somente após a publicação da Constituição de 1988, atuando, a partir desse momento, de maneira independente e autônoma, com capacidade para decidir, desde que foi-lhe atribuída liberdade de gerir e autogerir. Para que se chegasse a essa autonomia foi preciso a promulgação da Emenda Constitucional n.º 16, de 06 de dezembro de 1965, que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a idoneidade para deliberar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, apresentada pelo Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União. Dessa maneira, tal emenda gerou o aumento do controle de constitucionalidade.

Possui legitimidade para “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, CF/88). Mas, segundo o §1º do art. 129 da Constituição Federal, a legitimação do Ministério Público para as ações civis públicas tendentes à defesa do patrimônio público não impede a de terceiro. Aos membros do Ministério Público foram conferidas garantias constitucionais (inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos e a vitaliciedade) com o escopo de assegurar o pleno exercício de suas funções, de modo a afastar a interferência de injunções políticas e anseios alheios ao interesse público.



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

Neste mesmo sentido, novos efeitos foram trazidos com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, em se tratando do plano do controle difuso, como também, o aumento dos capacitados legalmente a aventar ação do controle concentrado estimulado pela Constituição de 1988. Por assim dizer, retirou o caráter privativo que possuía para o Procurador-Geral da República. Já no âmbito do controle difuso, a instituição do Ministério Público é avocada a realizar a sua função, devendo sempre estar atenta às leis e submeter-se à Carta Magna.

Destarte, em tais procedimentos a legitimação do procurador é universal. O ministério público tem, por exemplo, participação no processo investigativo, no momento atual há essa possibilidade de se proceder a essas investigações, em algumas esferas distintas, de maneira a expressar essa autonomia. Nesse sentido, é possível concordar com o aludido por Bulos (2002), ao discorrer sobre o papel do Procurador-Geral da República a despeito da ação direta de inconstitucionalidade interventiva, que entende:

A atribuição do procurador-geral da República, no que diz respeito à propositura da ação direta interventiva, é discricionária (RTJ, 98:3, 48:156, 59:333 e 100:1013). De sua parte, inexistente a obrigatoriedade de ajuizar ações desse teor. A uma, porque o Ministério Público é autônomo (art. 127, § 1º). A duas, pois o chefe do Parquet poderá arquivar qualquer representação que lhe tenha sido dirigida (BULOS, 2002, p. 564).

Ademais, é indispensável a atuação do Ministério Público nas atividades de controle externo da administração pública brasileira, e imprescindível de fato ser associada ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos legitimados para a mesma finalidade. Podemos afirmar, embasados no texto constitucional que apregoa que toda atividade realizada pelos governantes fosse submetida a um controle, e sua regularização e fiscalização seriam exercidas por um órgão externo ao Parlamento,



desse modo, surgiram as figuras do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

A participação do Ministério Público nesse contexto fiscal, a qual se insere a Improbidade, não decorre apenas de iniciativas tomadas em função de denúncias formuladas pelos cidadãos ou colhidas na mídia, mas a partir de sistemas de intercâmbio de informações, principalmente, com o Tribunal de Contas. Desde há muito, existe um sistema de intercâmbio realmente, no sentido de que tudo aquilo que o TCU apurar e que importe em ato de improbidade administrativa, depois de avaliada as contas, ele repassa as cópias do processo para o Ministério Público Federal, e este, então, complementa.

E então, diante de um caso de corrupção política haverá sempre possibilidade de várias sanções: A sanção do Tribunal de Contas da União (que pode ser traduzido em uma multa), a sanção penal se houver um crime que pode implicar em cerceamento de liberdade, a sanção civil que é a obrigação de reparar o dano causado ao erário, e ainda, a sanção política que é a cassação dos direitos políticos.

CONCLUSÕES

No percurso da memória discursiva dos diversos escândalos de corrupção política no Brasil, resta claro que há um abismo entre a Lei de Improbidade Administrativa e a sua aplicação na sociedade. E, apesar das falhas, ainda é possível convir que esse diploma legal representa um instrumento importante para assegurar-se a probidade administrativa por parte dos agentes administrativos e terceiros, todo e qualquer pessoa que mitigar os princípios da moralidade, da publicidade e finalidade, agindo de má fé para beneficiar-se ou beneficiar a terceiros. Configurando atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito; atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

pública. Garantindo-se, desse modo, a qualidade do patrimônio público e o respeito à administração, mediante a punição dos culpados e sua retirada temporária dos quadros político-administrativos.

Apesar de, em pouco tempo, surgir um novo e grande escândalo político noticiado na mídia, o pensamento de Carvalho (2012) mostra que não existe mais corrupção atualmente se comparado com épocas passadas, “o que acontece mais agora é que as coisas não estão debaixo do tapete. A Polícia Federal e os órgãos de vigilância e fiscalização estão autorizados e com toda a liberdade garantida pelo governo”, disse. “Agora há autonomia inclusive quando cortam na nossa própria carne. E isso é saudável. É um resultado desse avanço da democracia”. Protagonizando o avanço também, como órgão de controle e fiscalizador, o Ministério Público sempre em nome da Justiça, da lei e da ordem, a serviço da sociedade, preenche lacunas inadmissíveis numa sociedade que tende a ser de Direito.

Segundo Carvalho (2007), “está longe de ser a democracia que nós sonhamos, uma democracia que vá também para a economia, uma democracia em que a gente consiga de fato acabar com a miséria, onde todos tenham dignidade, tenham direitos”, mas enfrentando os desafios e buscando meios para desacelerar, e quem sabe um dia será possível dizer que houve o fim da corrupção.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 18 ed. Rev. Ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.927.
- FERNANDES, Flávio Sátiro. **Improbidade Administrativa**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 136 out./dez.1997. Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/296/r136-09.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 05.05.2015.



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

FIGUEREDO, Marcelo. **Proibição Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92 e Legislação Complementar**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FILGUEIRAS, F. **A corrupção na política: perspectivas teóricas e metodológicas**. Cadernos Cedes, IUPERJ, nº 5, 2006.

_____. **Corrupção, democracia e legitimidade**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2008a.

_____. **Marcos teóricos para o estudo da corrupção**. In: AVRITZER, L., BIGNOTTO, N., et al. **Corrupção: ensaios e crítica**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008b.

FORMIGA-XAVIER, Carlos Joel Carvalho, **A corrupção política e o Caixa 2 de campanha no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.